CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 771/2021

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 771/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Luana Alves (PSOL), que "implementa a obrigatoriedade de capacitação dos professores da rede de ensino pública e privada para atuação na promoção da igualdade racial, e dá outras providências".

De acordo com a propositura, a capacitação é obrigatória aos professores que lecionam na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e deverá ter uma carga horária de, no mínimo, 8 (oito) horas.

Também estabelece que o Comitê de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional ou o órgão competente para a temática das relações étnico-raciais no município será o responsável, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, pela elaboração das diretrizes do curso e pela fiscalização de seu oferecimento.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a autora argumenta que "é necessário que o município de São Paulo apresente medidas efetivas para o enfrentamento a discriminação racial na cidade. Nesse sentido, o âmbito educacional sempre foi um lócus importante na luta contra o racismo. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) dispõe que o ensino deve ser ministrado com respeito à diversidade étnico-racial (art. 3º, inciso XII). Além disso, a Lei n. 10.639/2003 instituiu a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira no ensino fundamental e médio. Para que essa legislação seja efetivada, é essencial que os educadores estejam aptos a abordar em sala de aula essas temáticas. Por isso, deve o município investir na formação continuada dos professores da rede pública municipal, bem como fiscalizar para que as escolas particulares invistam na formação de seu quadro docente com vistas ao combate da discriminação racial e valorização da história negra e indígena".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

O artigo *Racismo estrutural: O que significa e como combatê-lo* da agência de jornalismo Alma Preta, especializada na temática racial, nos explica um pouco sobre o racismo estrutural e como ele se traduz em números no Brasil:

> "O grande valor do conceito de racismo estrutural é a compreensão de que o racismo não é um desvio da estrutura, mas sim, a própria estrutura. É a ética pela qual se fundamenta de maneira estruturante as relações desiguais entre pessoas brancas e pessoas negras, ou indígenas". A fala é de Bruna Rocha, doutoranda e mestra em Comunicação e Cultura Contemporâneas, e CEO da plataforma Semiótica Antirracista.
>
> O professor, filósofo e doutor em Direito Silvio de Almeida, uma das referências sobre o tema no país, define que "todo o racismo é estrutural porque o racismo não é um ato, é um processo em que as condições de organização da sociedade reproduzem a subalternidade de determinados grupos que são identificados racialmente". (...)

Matéria RELCOM 1235/2022. Documento assinado digitalmente por ERIKA SANTOS SILVA em 29/06/2022 e juntado ao PL 771/2021 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=409300.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 771/2021

Racismo estrutural em números

Segundo Bruna, a violência institucional ou do Estado, insegurança, criminalização dos territórios, acesso ao mercado de trabalho e educação, em relações interpessoais, na relação das pessoas negras com a cidade e até mesmo nas ruas fazem parte do racismo estrutural. A desigualdade racial no Brasil persiste devido a fragilidade de políticas públicas para o seu enfrentamento. É o que diz o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com informações do instituto, os negros representam 70% do grupo abaixo da linha da pobreza do Brasil.

Já a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Educação) mostra que 71,7% dos jovens fora da escola são negros, e apenas 27,3% são brancos. O mesmo estudo demonstra a desigualdade de acesso à educação nos índices de analfabetismo: 3,6% das pessoas brancas de 15 anos ou mais eram analfabetas em 2020, enquanto entre as pessoas negras esse percentual chega a 8,9%.

Quanto à violência, a chance de uma pessoa negra ser assassinada no Brasil é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. A taxa de homicídios por 100 mil habitantes negros no Brasil em 2019 foi de 29,2, enquanto a da soma dos amarelos, brancos e indígenas foi de 11,2, segundo os dados do Atlas da Violência 2021.

“Muitas vezes ele [racismo] pode vir apenas no olhar, em outras, em uma abordagem policial violenta. Pode vir num contexto de fome, de pobreza, de viver em um território ou casa que não tenha condições adequadas de sobrevivência, ou não ter acesso a lazer e cultura”, avalia Bruna.

A PNAD Contínua ainda aponta que o percentual de desemprego entre as pessoas pretas em 2020 foi de 17,2%, enquanto a dos pardos foi de 15,8%, ambas acima da média nacional (13,9%). Já a taxa dos brancos de (11,5%), ficou abaixo da média. A taxa de desocupação de 2020 cresceu 1,62 ponto percentual em relação ao ano anterior, mas entre pessoas pretas e pardas a alta foi maior, de 2,6 e 1,75 pontos percentuais, respectivamente.

(Fonte: Alma Preta. *Racismo estrutural: O que significa e como combatê-lo*. Publicado em: 01/12/2021. Disponível em: https://almapreta.com/sessao/cotidiano/racismo-estrutural-o-que-significa-e-como-combate-lo. Consultado em: 03/05/2022)

Também da lavra da agência de jornalismo Alma Preta, o artigo *ECA, assim como outras leis, não protege crianças e jovens negros do racismo estrutural,* nos mostra que o Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de sua importância, não consegue proteger as crianças e jovens negros diante do racismo estrutural:

> O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, recentemente completou 31 anos de homologação. Este importante instrumento prevê a proteção integral às crianças e adolescentes brasileiros, estabelecendo garantias de condições adequadas e dignas de desenvolvimento social, mental, moral e físico.

Matéria RELCOM 1235/2022. Documento assinado digitalmente por ERIKA SANTOS SILVA em 29/06/2022 e juntado ao PL 771/2021 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=409300.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 771/2021

O ECA inovou ao tratar as crianças como sujeitos de direito e não como objetos da lei, como fazia o Código de Menores de 1979. É, de fato, um importante avanço, mas é ingenuidade pensar que isso basta para assegurar a proteção de todas as crianças de forma integral e igualitária. A doutrina de um sujeito de direito universal - o qual, na verdade, tem gênero e raça bem definidos - acaba apenas por esconder as opressões e as desigualdades existentes, contribuindo para sua continuidade. Como bem sabemos, o art. 5º da Constituição Federal estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", porém há um abismo entre essa igualdade formal e a igualdade material.

Da mesma forma, vemos que, na realidade, as garantias estabelecidas pelo ECA não se aplicam às crianças e aos jovens negros, uma vez que, quando observadas de perto sua situação, percebe-se que, na maioria das vezes, vivem nas regiões mais vulneráveis das cidades, lideram as taxas de analfabetismo, são as maiores vítimas de homicídios e são as que mais sofrem com a fome e a desigualdade. O direito das crianças de serem crianças é, em realidade, restrito a apenas uma parte delas.

Pensando neste contexto, pode-se notar que o ECA, assim como outras legislações, não consegue proteger crianças e jovens negros diante do racismo estrutural, que continua a marcar os corpos das crianças pretas com balas perdidas. Sabemos, no entanto, que as balas têm sempre o mesmo endereço e suas vítimas, cor e classe social demarcadas.

No que se refere ao direito à alimentação, garantido pelo ECA a todas as crianças e adolescentes, vemos que a juventude negra é a que mais sofre com a fome. Segundo os resultados do "Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil", a fome está presente em 10,7% das residências habitadas por pessoas pretas e pardas. Essa triste realidade da fome e da desigualdade obriga crianças e adolescentes negras a ingressar precocemente no mercado de trabalho, como apontam dados da Pnad Contínua de 2019, que atestou que a exploração da mão de obra infantil negra representa 66,4% das taxas do trabalho infantil no Brasil.

Deste modo, milhares de crianças e adolescentes abandonam a escola e abrem mão de uma infância plena para ajudar com a renda familiar. De acordo como Anuário Brasileiro da Educação Básica, publicado em 2019, apenas em torno de 55% dos jovens negros concluem o Ensino Médio, em comparação com 75% de jovens brancos, fato que é influenciado pela necessidade das crianças e adolescentes pretos em levar um sustento básico para seus familiares e uma alimentação digna. Ainda assim, a evasão escolar não se resume somente a isso, uma vez que as crianças negras acabam por não achar o ensino atrativo ou mesmo acolhedor, dado que, sob a influência de um modelo de ensino ainda racista e colonial, sua metodologia e pedagogia não contempla a cultura e a identidade de crianças e jovens negros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê diversos direitos fundamentais de forma igualitária para todas as crianças e adolescentes, porém crianças e jovens negras têm seus direitos constantemente violados e desprezados pelo

Matéria RELCOM 1235/2022. Documento assinado digitalmente por ERIKA SANTOS SILVA em 29/06/2022 e juntado ao PL 771/2021 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=409300.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 771/2021

Estado, uma vez que as legislações foram pensadas em um contexto eurocêntrico e branco que não atende à realidade das crianças pretas. A violência e o desrespeito que a juventude negra sofre são consequências do Brasil colonial e escravocrata, que nunca respeitou os direitos básicos da população preta.

Neste sentido, é reconhecida a necessidade e a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto deve ser garantido e efetivo o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação para as crianças e jovens negros. Para concretizar a garantia de direitos fundamentais, é necessária uma implementação de ações que enfrentam o racismo e a adoção de políticas públicas específicas que contemplem as crianças negras e suas realidades particulares.

(Fonte: Alma Preta. *ECA, assim como outras leis, não protege crianças e jovens negros do racismo estrutural*. Publicado em: 27/08/2021. Disponível em: https://almapreta.com/sessao/quilombo/eca-assim-como-outras-leis-nao-protege-criancas-e-jovens-negros-do-racismo-estrutural. Consultado em: 03/05/2022)

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada das Comissões de Educação, Cultura e Esportes, e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, as quais possuem maior proximidade com a matéria e tendo em vista que a propositura pretende investir na formação do corpo docente com vistas ao combate da discriminação racial, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Matéria RELCOM 1235/2022. Documento assinado digitalmente por ERIKA SANTOS SILVA em 29/06/2022 e juntado ao PL 771/2021 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=409300.